



INDICAÇÃO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Sugere ao Poder Executivo que interceda junto ao Governo Federal para que, durante o decreto de situação de emergência sanitária, local ou nacional, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte fiquem isentas dos impostos e contribuições de que tratam os incisos I a XIII do caput do art. 13 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo que interceda junto ao Governo Federal para que, durante o decreto de situação de emergência sanitária, local ou nacional, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte fiquem isentas dos impostos e contribuições de que tratam os inciso I a XIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno POрте.

JUSTIFICAÇÃO

Como meio de conter a rápida proliferação do Coronavírus e o consequente colapso dos sistemas de saúde, vários países estabeleceram quarentenas, fechamento de fronteiras e restrição na circulação de pessoas, tendo em vista que a ausência de um tratamento específico e de vacina imputou a adoção do isolamento social como mecanismo eficiente de contenção do avanço da doença. A circulação de pessoas nas cidades passou a ser proibida para evitar o contato social e, desta forma, o surgimento de novas infecções. Tal decisão tem impacto imediato no funcionamento das empresas e na atividade laboral.

Tendo-se em vista que no país a maioria das empresas são Micro e Pequenas empresas e estas representam mais de 80% dos empregos formais, logo a paralização das atividades destas empresas podem gerar um colapso no mercado de trabalho e pauperização em massa da população, agravando ainda mais a situação de crise. Em se tratando de uma situação de crise temporalmente bem delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendemos a necessidade de desonerar tais empresas, suspendendo a necessidade de pagamento de tributos por um prazo para que ela possa se reestruturar em decorrência da paralização do faturamento, bem como não ensejar em demissões em massa.

É nesse sentido, recentes projetos de leis apresentadas no Congresso Nacional dispõem que, durante o período de quarentena estabelecido por situação de emergência sanitária, o governo institua a isenção de tributos federais para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual que pertençam ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte – Simples Nacional. Dessa forma, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ficam, pelo prazo de 3 (três) meses, contado do início de decreto de situação de emergência sanitária, local ou nacional, isentas dos impostos e contribuições.

Apesar do tema tratado no referido projeto do eminente deputado, sabemos que, em nossa seara, Lei estadual que delega ao governador a competência para a concessão de benefício fiscal é inconstitucional, e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal vai ao encontro dessa afirmação, no sentido da inconstitucionalidade de delegação do Legislativo ao Executivo da prerrogativa de dispor sobre a concessão de incentivos ou benefícios fiscais, motivo pelo qual não temos competência para propor projeto de lei desta monta.

Diante do exposto, mas verificada a real importância da concessão dos referidos benefícios fiscais, haja vista todos os prejuízos anteriormente explicados e suportados pelos proprietários de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, além da população como um todo, solicitamos que o Excelentíssimo Governador do Distrito Federal interceda junto ao Governo Federal na tentativa de solicitar que, durante o decreto de situação de emergência sanitária, local ou nacional, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte fiquem isentas dos impostos e contribuições de que tratam os incisos I a XIII do caput do art. 13 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Sala das Sessões, em de 2020.

**DEPUTADA JÚLIA LUCY
NOVO**



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2020, às 20:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0085167** Código CRC: **1327051B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00012651/2020-76

0085167v4



PROPOSIÇÃO - INDICAÇÃO Nº 3731/2020
DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

00001-00012651/2020-76

LIDO EM: 31/03/2020

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento e análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (art. 69-B/RICLDF).

Lucas Kontoyanis

Assessor Especial



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 07/04/2020, às 11:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0091808** Código CRC: **1DDCCFE2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012651/2020-76

0091808v3